



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alyne Pimentel *versus* Brasil e o princípio do acesso à justiça: um estudo de caso

Mariana Almeida Picanço de Miranda

Rio de Janeiro
2015

MARIANA ALMEIDA PICANÇO DE MIRANDA

Alyne Pimentel *versus* Brasil e o Princípio do Acesso à Justiça: um estudo de caso

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão
de Curso de Pós Graduação
Lato Sensu da Escola de
Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro.

Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

ALYNE PIMENTEL *VERSUS* BRASIL E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO.

Mariana Almeida Picanço de Miranda.

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada. Mestre em Poder Judiciário pela FGV Direito/Rio.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o caso Alyne da Silva Pimentel x Brasil, em tramitação perante o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê) da Organização das Nações Unidas (ONU), que monitora o cumprimento pelos Estados-Partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres das Nações Unidas (CEDAW). Alyne Pimentel faleceu em um hospital público fluminense por conta da falha na prestação de serviço de saúde. Sua família acionou a justiça brasileira, requerendo uma indenização. Entretanto, dez anos depois do falecimento de Alyne, o caso ainda não transitou em julgado. Será que o acesso à justiça foi realmente garantido à família de Alyne? É o que este artigo pretende analisar.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Direitos humanos; Direito Internacional; Poder Judiciário brasileiro.

Sumário: 1. O Princípio do Acesso à justiça e o processo brasileiro de indenização movido pela família de Alyne Pimentel. 2. O caso Alyne Pimentel x Brasil no Comitê CEDAW/ONU. 3. O papel do Poder Judiciário brasileiro em relação ao caso e à decisão do Comitê CEDAW/ONU. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira x Brasil, cuja tramitação ocorreu no Comitê CEDAW/ONU. Alyne da Silva Pimentel Teixeira, 28 anos, negra, residente do município de Belford Roxo, faleceu em consequência de várias falhas na assistência em um hospital público do estado do Rio de Janeiro, após hemorragia

pós-parto, por conta do nascimento do feto natimorto de 27 semanas, em 16 de novembro de 2002 no Rio de Janeiro, Brasil.

Em 2003, a família de Alyne interpôs ação de indenização em face do estado do Rio de Janeiro, tendo o Poder Judiciário sentenciado o caso somente mais de dez anos após o falecimento de Alyne, não tendo este transitado em julgado ainda. Em 2007, ainda aguardando por uma sentença, a mãe de Alyne, Maria de Lourdes da Silva Pimentel, ofereceu denúncia contra o Estado brasileiro em seu nome e de sua família, junto ao Comitê CEDAW/ONU, que decidiu, em agosto de 2011, pela responsabilização do governo brasileiro por uma morte materna evitável.

A referida decisão do Comitê CEDAW concluiu que houve falha do Estado brasileiro tanto na proteção dos direitos humanos de Alyne, quanto na falta de garantia do acesso efetivo à Justiça para a família de Alyne, tendo em vista que até o presente momento, o processo sequer transitou em julgado. O que justifica esse tempo demasiadamente extenso tanto na prolação de uma sentença (já que se levou dez anos para esta ser proferida) quanto no trânsito em julgado do processo? Seria caso de violação ao Princípio do Acesso à Justiça? A hipótese do presente trabalho é de que sim, houve violação do referido Princípio.

Trata-se de um tema que inquieta, afinal, temos um Poder Judiciário livre e independente, mas será que este está grantindo, de fato, o acesso à justiça de seus cidadãos? Ora, o acesso à justiça não se dá exclusivamente com o direito de petição, como abordaremos mais a frente. É um princípio muito mais amplo, e protetor de um direito fundamental.

Utiliza-se, para a pesquisa, como referencial teórico a obra do autor Antônio Augusto Cançado Trindade: tanto por conta da descrição histórica do processo de internacionalização dos direitos humanos feito por ele, quanto pelo fato dele ter sido um juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atuou em diversos julgamentos contra o

Estado brasileiro, tecendo sempre uma análise crítica sobre a efetiva contribuição das esferas internacionais na promoção e proteção dos direitos humanos.

1. O CASO ALYNE PIMENTEL *VERSUS* BRASIL

O presente artigo trata de um estudo de caso, especificamente o caso de Alyne Pimentel X Brasil, que tramitou no Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, também conhecido como Comitê CEDAW/ONU.

Alyne Pimentel era uma moça, negra, de 28 anos, que em 11 de novembro de 2002, em seu sexto mês de gravidez, deu entrada numa clínica de saúde privada, a Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória de Belford Roxo, com fortes enjôos e dores abdominais.

Apesar da aparente gravidade, a referida clínica somente marcou exames de sangue e urina para dois dias depois, 13 de novembro de 2002, quando foi constatado que não haviam mais batimentos cardíacos do feto natimorto. Por conta disso, foi necessário realizar a indução do parto do natimorto, ocasião em que Alyne ficou desorientada. No dia seguinte, Alyne foi submetida a uma curetagem para a remoção dos restos de placenta, quando passou a ter “hemorragia severa, vômitos de sangue, baixa pressão sanguínea, desorientação prolongada, fraqueza física fortíssima e incapacidade de ingestão de comida”¹.

Diante do gravíssimo quadro de Alyne, mas apenas no dia seguinte ao procedimento de curetagem, os médicos da Casa de saúde tentaram transferir Alyne para um hospital público municipal, que supostamente teria mais recursos: o Hospital Geral de Nova Iguaçu. O referido hospital, entretanto, se recusou a usar a sua única ambulância à noite para transportá-

1 COOK, Rebecca J. *Direitos Humanos e Mortalidade Materna*: Explorando a Eficácia da Decisão do Caso Alyne. Disponível em: <http://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/reprohealth/Pub-AlynePortuguese.pdf> . Acesso em 15 mar. 2015.

la. Assim, Alyne precisou esperar por oito horas para ir ao referido hospital, mesmo já estando com sinais clínicos de coma. Ao chegar ao hospital, Alyne – que não pôde ficar sequer em um leito, por falta de um – teve hipotermia, complicações respiratórias agudas com sintomas de coagulação intravascular disseminada, teve sua pressão sanguínea levada a zero. Ela faleceu no dia seguinte, e a causa oficial da morte foi hemorragia digestiva (sangramento interno) supostamente decorrente do parto do feto natimorto².

Após o falecimento, sua família buscou o Poder Judiciário brasileiro para uma indenização cível decorrente tanto de danos morais, quanto materiais. Sem sucesso, no entanto. Razão pela qual, resolveu buscar apoio internacional, quando recorreu ao Comitê CEDAW, da Organização das Nações Unidas.

Importa definir que a Organização das Nações Unidas sustenta que “a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês), adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, é frequentemente descrita como a carta internacional dos direitos da mulher. Consistindo em um preâmbulo e 30 artigos, define o que constitui discriminação contra a mulher e determina a agenda para ações nacionais para extinguir tal discriminação”³.

O Comitê CEDAW foi criado em 1982, e somente em 1999 foi celebrado o chamado Protocolo Facultativo da CEDAW, que prevê a admissibilidade de petições individuais pelo referido “Comitê desde que, dentre outros requisitos, diga respeito à violação de um direito

2 Ibidem.

3 *Alyne Pimentel vs. Brasil no Comitê CEDAW e o direito da mulher à saúde*. Disponível em: <<http://generodemocraciaedireito.blogspot.com.br/2012/09/alyne-pimentel-vs-brasil-no-comite.html>>. Acesso em 20 mar. 2015.

contido na Convenção da qual ora se trata”. Por ocnta disso, foi possível à família de Alyne protocolar uma denúncia em face do Estado brasileiro⁴.

De fato, tanto a CEDAW, quanto o Comitê CEDAW, constituem formas “de concretizar os direitos humanos das mulheres na esfera internacional, compondo, desse modo, o Sistema Mundial de Proteção aos Direitos Humanos”⁵.

Relevante informar que o Comitê CEDAW exerce apenas duas funções: a de fiscalizar e a de opinar. Ou seja, não tem poder de condenar nenhum Estado-membro, pois:

[...] não toma decisão, e as recomendações dele emanadas não têm força de lei, ou seja, em caso de descumprimento, o Estado Parte não está sujeito a sanção, e tendo a faculdade de cumprir ou não, o que representa um problema grave para que o referido tratado possa ser concretizado com êxito⁶.

Diante do caso, o Comitê responsabilizou o Estado brasileiro, e teve como justificativas o fato de estar a morte de Alyne, sem dúvidas, relacionada a complicações obstétricas relativas à gravidez, o que caracterizaria morte materna. Entendeu, também, que Alyne não teve seus direitos garantidos, já que não teve acesso a serviços apropriados com relação à sua gravidez⁷.

Além disso, o Comitê entendeu ser possível o recebimento do caso em uma instância internacional, apesar de existir uma ação em julgamento no Estado-parte. Ocorre que, o tempo de duração do processo sem uma sentença, quando da época do ajuizado da denúncia junto ao Comitê passava de oito anos!

Assim, o Comitê recomendou que o país finalizasse o processo, para que fosse, de fato, garantido o acesso à justiça. Tal decisão é significativa: é uma mudança de paradigma

4 Ibidem.

5 SOUZA, Mércia Cardoso de. *Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6095>. Acesso em 18 mar. 2015.

6 Ibidem.

7 COOK, op. cit., p. 4.

tanto em relação à matéria em si, que aponta as violações de direitos quando se trata de saúde materna, quanto às questões processuais internas, que demonstram a falência de um modelo que permite que um processo se arraste por mais de oito anos sem uma sentença! Violação ao Princípio da Dignidade Humana, mas também, ao Princípio do Acesso à Justiça e ao Princípio da razoável duração do processo.

“Infelizmente, o Comitê CEDAW não é dotado de um poder que possa vincular juridicamente os Estados Partes ao cumprimento efetivo das recomendações”⁸. Entretanto, é instrumento de grande valia, pois engloba o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Dentre tais direitos, encontram-se o direito de acesso à justiça e o de razoável duração do processo. Ambos violados pelo estado brasileiro no caso Alyne Pimentel.

2. O PROCESSO BRASILEIRO DE INDENIZAÇÃO MOVIDO PELA FAMÍLIA DE ALYNE PIMENTEL E O PROCESSO NO CEDAW

Três meses após o falecimento de Alyne, ou seja, em 11 de fevereiro de 2003, sua família ajuizou uma ação civil de indenização por danos morais e materiais. Entretanto, somente em novembro de 2013, ou seja, mais de dez anos após o ajuizamento da ação é que houve a sentença cível⁹.

Ou seja, foi preciso que houvesse a interferência do Comitê CEDAW, que com suas recomendações em âmbito internacional pôde coagir o Estado brasileiro a adotar posturas em relação ao caso Alyne Pimentel. Sentenciar o processo cível foi uma delas, sem dúvidas.

Entretanto, é preciso esclarecer que, apesar da sentença, ainda não houve trânsito em julgado da ação! Pelo contrário: a ação indenizatória continua correndo, estando agora em

8 SOUZA, op. cit., online.

9 Para ter acesso ao processo integral, basta acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro <<http://www.tjrj.jus.br/>> e analisar o processo número: 0015253-21.2003.8.19.0001.

fase de análise de Apelação. Os autos, atualmente, encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desde 03/02/2015. Ou seja, dois anos após a sentença cível. O que demonstra que a morosidade dá cada vez mais lugar ao efetivo acesso à justiça.

Importa lembrar que o Comitê CEDAW concluiu, à época de sua decisão, que “o tempo de oito anos passados desde que a ação foi iniciada constitui um atraso demasiadamente prolongado e não razoável,” o que constituiu em violação ao Artigo 2º(c) de estabelecer proteção efetiva aos direitos das mulheres por meio dos tribunais nacionais¹⁰.

Com base nisso, o Comitê considerou o Brasil diretamente responsável na falha em “cumprir com suas obrigações de assegurar ação judicial e proteção efetivas.” Ou seja, o que se observa é que o Estado brasileiro violou “o direito ao acesso à saúde; o direito ao acesso à justiça; e o direito a ter as atividades dos serviços privados de saúde regulados pelo Estado, conjuntamente com o direito a não ser discriminada”¹¹.

Restou evidente para o Comitê que “o Estado brasileiro não assegurou proteção judicial efetiva e remédios jurídicos apropriados, acentuando que nenhum procedimento foi iniciado contra aqueles que causaram diretamente a morte de Alyne Pimentel”¹². Donde se conclui que o Estado brasileiro não cumpriu com sua obrigação de assegurar proteção e ação judicial efetiva. Violação clara aos Princípios do Acesso à Justiça e da Dignidade Humana.

Apesar da inércia do Estado, a decisão do Comitê no caso Alyne “concretizou os direitos humanos podem ser aplicados para assegurar o direito das mulheres grávidas ao acesso igual na assistência a saúde, e assim aumentar as suas chances de sobrevivência”¹³. É,

10 COOK, op. cit., p. 5.

11 OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *O caso Alyne Pimentel e o Direito à Saúde no Brasil*. Disponível em: <<http://cebes.org.br/2014/03/o-caso-alyne-pimentel-e-o-direito-a-saude-no-brasil/>>. Acesso em 16 mar. 2015.

12 Ibidem.

13 COOK, op. cit., p. 13.

sem dúvidas, uma grande vitória na promoção e luta pelos direitos das mulheres a constatação de que houve violação a direitos no caso Alyne, e não só “falha do Estado”.

Ao deixar de receber o devido atendimento no hospital público, Alyne Pimentel teve seu direito à saúde – e aqui inclui-se a saúde materna – violado, bem como seu direito de acesso à justiça negado. Tratou-se, portanto, de um caso altamente emblemático na luta pelos direitos das mulheres, bem como na luta por um acesso à justiça igualitário!

A decisão internacional do caso Alyne deverá influenciar, ainda, os julgamentos das futuras ações em casos de violações à saúde materna. Ao Poder Judiciário brasileiro, cabe a invocação das normas utilizadas quando da apreciação do caso Alyne para defender as questões ligadas à saúde materna das brasileiras, tendo como base a Carta Magna.

Entretanto, é preciso que o Poder Judiciário ponha fim ao processo judicial iniciado pela família de Alyne em 2003. Esse vai ser, sem dúvidas, o primeiro passo na construção de uma proteção à saúde materna. O Judiciário é ator fundamental nesse processo: a garantia será não só ao direito à saúde da mulher, mas também ao devido e efetivo acesso à justiça.

É importante ressaltar que, apesar de não haver previsão expressa na Constituição da República acerca dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, nem à saúde materna, há previsão legal direta no “tocante ao direito à assistência a saúde, à maternidade segura, à igualdade por motivo de sexo e gênero, e raça. Como o Comitê explicou, a responsabilidade do Brasil está fortemente ancorada em [sua] Constituição”¹⁴.

Infelizmente, apesar de todo o aparato Constitucional de garantias de direitos, o Estado Brasileiro ainda é violador de direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção da saúde das mulheres. Basta lembrar que o Estado Brasileiro:

14 Ibidem.

[...] demorou 17 longos anos para elaborar um relatório ao Comitê CEDAW sobre a situação das mulheres, que foi fruto de um trabalho em conjunto, que envolveu a participação do movimento de mulheres, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, além da contribuição de especialistas comprometidas com a promoção dos direitos humanos.

Por isso mesmo, sem dúvidas, o caso Alyne Pimentel pode mudar a atuação não só estatal, mas também dos tribunais brasileiros em relação a tema tão delicado quanto à saúde materna. É importante que a Justiça adote uma postura diferente, especialmente depois de ter ficado comprovado internacionalmente que o país ignorou o direito de petição ao deixar de dar um julgamento à lide. Trata-se de claro exemplo de violação ao acesso à justiça, além de permitir as mais diversas violações de direitos das mulheres!

Espera-se que a jurisprudência pátria explore a eficácia da decisão Alyne para que os magistrados brasileiros possam atuar em defesa da melhora “do acesso aos serviços de saúde e assegurar a a igualdade de gênero e raça das mulheres, de uma forma mais ampla”¹⁵.

3. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No momento em que um cidadão não encontra amparo junto a seu Estado em casos de violação a seus direitos fundamentais, cabe à comunidade internacional tomar medidas que garantam a este indivíduo uma proteção a seus direitos. Diante das escolhas e da complexidade do conjunto normativo, cabe àquele que sofreu violação de qualquer direito fundamental, a escolha do aparato internacional mais favorável, tendo em vista os diversos sistemas interagirem em benefício dos indivíduos protegidos¹⁶.

15 Ibidem.

16 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V. III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003, p. 28.

Tal direito surge com o reconhecimento da capacidade jurídico-processual do indivíduo como sujeito de direito no plano internacional. Entretanto, para que haja uma consolidação desse direito ao acesso à justiça internacional, deve-se entender inicialmente a capacidade processual deste indivíduo em vindicar um direito: para que este indivíduo tenha condições de cobrar algum direito, deve-se antes perceber a questão do acesso à justiça. Este é uma garantia constitucional brasileira. É o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se de princípio segundo o qual fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso¹⁷. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover¹⁸:

Acesso à justiça não se identifica somente com a mera admissão ao processo, ou possibilidade do ingresso em juízo. O acesso à justiça é a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois garante-se a todas elas a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a preparar uma solução justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.

Isso porque, a acessibilidade pressupõe a existência de pessoas, em sentido lato, sujeitos de direito, capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor, de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade¹⁹.

17 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. 9. ed.. Rio de Janeiro: lumen iuris, 2003, p. 46.

18 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 33

19 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Forense, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2000, p. 57.

Desta forma, pode o “acesso à justiça” ser visto sob duas perspectivas principais: nos sentidos estrito e amplo. No primeiro, esse conceito pode ser considerado uma extensão do acesso aos tribunais. Uma conotação mais ampla permite abarcar também o acesso à ordem política e aos benefícios decorrentes do desenvolvimento social e econômico do Estado²⁰.

Não é simples encontrar um resultado concreto em relação ao acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos. De acordo com Mauro Cappelletti,

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos²¹.

Neste mesmo sentido, o Professor Nlerum Okogbule entende que “o acesso à justiça é um conceito abrangente, que inclui a natureza, os mecanismos e até mesmo a qualidade da justiça que se pode obter em determinada sociedade, bem como o lugar do indivíduo no interior desse contexto judicial”²².

O acesso à justiça não deve se limitar somente aos mecanismos processuais para a resolução de contendas, mas deve ainda incluir outras variáveis – as condições físicas das instalações em que se ministra justiça; a qualidade dos recursos humanos e materiais disponíveis; a qualidade da justiça efetivamente prestada; o tempo demandado para a prestação da justiça; a moral ilibada do prestador da justiça; a conformidade com os princípios do devido processo legal; a existência de condições, em termos de custos e de

20 OKOGBULE, Nlerum S. O acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: problemas e perspectivas. In: Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos, *Revista internacional de direitos humanos*, número 3, ano 2, 2005, p. 102.

21 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris editor, Porto Alegre, 2002, p. 8.

22 OKOGBULE, op.cit., p. 103.

tempo, para se buscar justiça; a qualidade dos advogados que assistem às partes litigantes; a incorruptibilidade e a imparcialidade dos operadores do sistema ²³.

Portanto, não pode o acesso à justiça, especialmente se tratando de direitos humanos significar um mero adentrar com uma petição inicial. Há de ser solução efetiva dos direitos fundamentais, obrigação primeira de um Estado, que se pretende democrático e de Direito.

No caso Alyne Pimentel, apesar de ter sido garantido à sua família que ajuizasse uma ação indenizatória, seu acesso à justiça não foi garantido de fato! Não basta que possa ser ajuizada uma petição inicial, mas é direito de todo cidadão brasileiro um julgamento sério e célere, em respeito ao princípio do devido processo legal.

O acesso à justiça deve ser, portanto, uma das mais eficientes formas de realização dos direitos humanos. A Convenção Americana sobre direitos humanos, traz no artigo 25 que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, ela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

No mesmo sentido, Antonio Celso Alves Pereira²⁴ ensina que:

O ponto central da proteção dos direitos humanos, em escala nacional, está não somente na necessária interação entre o direito internacional dos direitos humanos e no direito interno, mas principalmente, na falta de vontade política, na incompetência burocrática, no rancor ideológico das elites e no fracasso do estado impotente, desorganizado e ausente no cumprimento de seus deveres constitucionais mais elementares.

Isso significa que a relação do acesso à justiça com a proteção aos direitos humanos decorre do fato de que somente se puderem chegar aos tribunais as pessoas conseguirão

23 Ibidem.

24 PEREIRA, Antonio Celso Alves. O acesso à justiça e a adequação da legislação brasileira os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (editor). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José da Costa Rica, 1996, p. 198.

defender e reivindicar seus direitos fundamentais. Em outras palavras, as estruturas jurídica e institucional existentes em determinado sistema podem chegar a impedir o acesso dos cidadãos aos tribunais, tornando-os incapazes de buscar o cumprimento e a proteção de seus direitos fundamentais²⁵.

Enfim, diante de tal conjuntura, o “acesso à justiça”, em condições igualitárias para todos, vem a ser, na feliz expressão de Osvaldo Alfredo Gozáini, o mais “importante dos direitos humanos”²⁶.

No caso ora analisado, foi imprescindível para a família de Alyne da Silva Pimentel Teixeira buscar ajuda internacional, já que não conseguiu, até o presente momento, ter uma decisão definitiva na ação de indenização proposta em face do Estado do Rio de Janeiro. Por tratar-se de um caso nítido de violação de direitos fundamentais de uma mulher, a opção da família foi de recorrer ao sistema global, por meio do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU.

Apesar de o Comitê CEDAW/ONU não ser um Tribunal – e, portanto, não ter competência para julgar o Brasil, como no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos –, suas decisões (que são recomendações para o estado violador de direitos humanos) têm um peso político internacional de grande importância. Isso porque, há um compromisso e uma preocupação do Estado brasileiro em se mostrar internacionalmente como um país garantidor dos direitos humanos. O que faz com que o Brasil assumira uma “obrigação de acatar e implementar a decisão com base no princípio da boa-fé, que rege as relações internacionais”²⁷.

25 OKOGBULE, op. cit. p. 103.

26 GOZÁINI, Osvaldo Alfredo. *Introducción al nuevo derecho procesal*. Buenos Aires: Ediar, 1988, p. 198.

27 PLATAFORMA DHESCA BRASIL. *Condenação do Brasil pelo Comitê Cedaw no "Caso Alyne" completa 1 ano*. Curitiba: Plataforma Dhesca Brasil, 2013 (online), disponível em:

O caso Alyne é, de fato, emblemático na luta internacional pela garantia dos direitos humanos das mulheres, já que foi a primeira vez que um caso de morte materna foi decidido por um Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas²⁸.

É um caso que vai além, pois demonstra a pouca preocupação do Poder Judiciário brasileiro para com um tema tão delicado. Por que mais de dez anos após a morte de Alyne o Poder Judiciário brasileiro ainda não se pronunciou sobre o assunto? Afinal, para quem o Poder Judiciário no Brasil garante os direitos humanos?

Cabe ao Poder Judiciário a garantia efetiva dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros. Isso significa que se houve uma falha na prestação de serviço de saúde no caso Alyne, caberia ao Poder Judiciário brasileiro, após análise cuidadosa do caso, julgar a ação de indenização proposta pela família de Alyne.

O Brasil, ao ratificar a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1984, dá cumprimento ao princípio constitucional de prevalência dos Direitos Humanos, estabelecido no art. 4º, II, da Constituição Federal²⁹. É um passo frente à defesa do direito à dignidade da pessoa humana, de fato. No entanto, não pode tal atitude ficar apenas no papel: é preciso que exista, mesmo, um Poder Judiciário forte e garantidor das Convenções e Tratados que versam sobre direitos humanos no Brasil.

Ensina Flávia Piovesan que “em um momento marcado pela crescente “justicialização” ou “jurisdicionalização” do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como pela intensa adesão do Brasil ao sistema normativo internacional de proteção dos

<http://www.dhescbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=614%3Aum-ano-condenacao-brasil-caso-alyne&catid=69%3Aantiga-rok-stories>. Consultada realizada em 27 de novembro de 2013.

28 Ibidem.

29 MAGALHÃES, José Carlos de, (prefácio). In: RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 18.

direitos humanos (com destaque ao reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana em 1998), impõe-se à cultura jurídica o desafio de criar, desenvolver e aprofundar a doutrina nacional voltada à matéria³⁰.

Sendo assim, espera-se do Poder Judiciário uma atuação mais firme na luta e promoção dos direitos humanos. Não foi o que aconteceu no caso Alyne Pimentel, como já dito! Ora, uma família precisar aguardar mais de oito anos para ter direito a receber uma sentença? Isso passa do razoável, sem dúvidas.

Dessa forma, só restou ao Comitê CEDAW que criticasse duramente o Estado brasileiro e, com isso, fizesse recomendações severas para uma mudança paradigmática em relação à proteção da saúde materna. E isso incluiu o fundamental direito de acesso à justiça!

CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que o caso Alyne Pimentel pode mudar a atuação não só estatal, mas também dos tribunais brasileiros em relação a tema tão delicado quanto à saúde materna. Entretanto, a mudança não ocorrerá somente em relação a tal tema, de crucial importância na construção dos direitos das mulheres, mas também em relação à questão do acesso do cidadão brasileiro à justiça, fundamental na luta do direito.

É importante que a Justiça adote uma postura diferente, especialmente depois de ter ficado comprovado internacionalmente que o país ignorou o direito de petição ao deixar de dar um julgamento à lide. O caso Alyne é um claro exemplo de violação ao acesso à justiça, além de permitir as mais diversas violações de direitos das mulheres!

30 PIOVESAN, Flavia. GOMES, Luiz Flávio. *O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 7.

Espera-se que a jurisprudência pátria explore a eficácia da decisão internacional do caso Alyne, para que os magistrados possam atuar ainda mais em defesa da garantia de um amplo e irrestrito acesso à justiça, e assim, garantir os direitos de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALYNE Pimentel vs. Brasil no Comitê CEDAW e o direito da mulher à saúde. Disponível em: <<http://generodemocraciaedireito.blogspot.com.br/2012/09/alyne-pimentel-vs-brasil-no-comite.html>> . Acesso em 20 mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

COOK, Rebecca J. Human Rights and Maternal Health: Exploring the Effectiveness of the Alyne Decision. *Journal of Law, Medicine & Ethics* 41.1 (2013):103-123. Tradução de Maria Elvira Vieira de Mello e Beatriz Galli. Disponível em: <http://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/reprohealth/Pub-AlynePortuguese.pdf>. Acesso em 27 nov. 2014.

CUNHA, José Ricardo. Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 3, ano 2, São Paulo: 2005.

CUSACK, Simone. PUSEY, Lisa. Cedaw and the rights to non-discrimination and equality. *Melbourne Journal of International Law*, Melbourne, v. 14, junho 2013, <<http://www.law.unimelb.edu.au/files/dmfile/03Cusack1.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2013.

FARIA, José Eduardo (organizador). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. O Judiciário e os Direitos Humanos e Sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: FARIA, José Eduardo (organizador). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

GALINDO, George Rodrigo bandeira. *Tratados internacionais de direitos humanos e Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *Introducción al nuevo derecho procesal*. Buenos Aires: Ediar, 1988.

LIMA Jr., Jayme Benvenuto (organizador). *Manual de Direitos Humanos Internacionais*. São Paulo: Loyola, 2002.

MELLO, Celso Duviuier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAYO, Maria Cecília S. (Org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

OKOGBULE, Nlerum S. O acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: problemas e perspectivas. In: *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 3, ano 2, São Paulo: 2005.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *O caso Alyne Pimentel e o Direito à Saúde no Brasil*. Disponível em: <<http://cebes.org.br/2014/03/o-caso-alyne-pimentel-e-o-direito-a-saude-no-brasil/>>. Acesso em 16 mar. 2015.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. O acesso à justiça e a adequação da legislação brasileira os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (editor). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José da Costa Rica: IIDH, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. GOMES, Luiz Flávio. O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PLATAFORMA DHESCA BRASIL. *Condenação do Brasil pelo Comitê Cedaw no "Caso Alyne" completa 1 ano*. Curitiba: Plataforma Dhesca Brasil, 2013 (online), disponível em: <http://www.dhescabrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=614%3Aum-ano-condenacao-brasil-caso-alyne&catid=69%3Aantiga-rok-stories>. Acesso em 27 nov. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (organizador). *Direito e Justiça – a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1997.

SOUZA, Mércia Cardoso de. *Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6095>. Acesso em 18 mar. 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (editor). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José: IIDH, 1996.

_____. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V. III, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003;

Revista Internacional de Direitos Humanos, SUR, n. 3, ano 2. Rede Universitária de Direitos Humanos, São Paulo: 2005.

Universidade de Brasília. Pesquisas Sociais Aplicadas (DATAUnB). *A imagem do Judiciário junto à população brasileira*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2013.